

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010199-89.2013.4.03.6181/SP**  
2013.61.81.010199-0/SP**D.E.**

Publicado em 02/10/2015

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : LAEP INVESTMENTS LTD  
ADVOGADO : SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO  
: SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE  
: MORAES PITOMBO  
No. ORIG. : 00101998920134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 27-C DA LEI Nº 6.935/1976. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

- O art. 27-C da Lei nº 6.385/1976, tem por objeto jurídico a tutela, a proteção, a higidez do mercado de valores mobiliários em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros. Visa coibir operações simuladas ou manobras fraudulentas realizadas com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros.
- Cabe à Comissão de Valores Mobiliários, autarquia pública federal, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociado (arts. 5º e 8º da Lei nº 6.835/1976).
- Incidência da regra de competência estabelecida no art. 109, inciso IV, da Constituição. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso em sentido estrito provido. Assentada a competência da Justiça Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer e assentar a competência da C. 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo-SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

**ROBERTO LEMOS**  
**Juiz Federal Convocado**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO:10202

Nº de Série do Certificado: 53AF98B8AD9CFF9571CE1B2D568216D2

Data e Hora: 23/09/2015 16:44:46

---

## **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010199-89.2013.4.03.6181/SP**

2013.61.81.010199-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO(A) : LAEP INVESTMENTS LTD

ADVOGADO : SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO

: SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES

: PITOMBO

No. ORIG. : 00101998920134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência da Justiça Federal para processar o Inquérito Policial nº 0004578-14.2013.403.6181, instaurado por suposta prática de delitos dos artigos 6º da Lei 7.492/86, 27 da Lei 6.385/76 e 1º, VI, da Lei 9.613/98.

No arrazoado que apresenta, impugna o recorrente os fundamentos da decisão, alegando que a decisão recorrida fora precipitada visto que o momento oportuno para a capitulação legal das condutas é o oferecimento da denúncia, quando já encerradas as investigações e quando se pode ter maior certeza de quais tipos penais elas se amoldam, enquanto no caso as investigações ainda estão em fase inicial e que há indícios de prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Oferecidas contrarrazões e mantida a decisão no juízo de retratação, subiram os autos.

O parecer ministerial é pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Dispensada a revisão.**

### **VOTO**

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a decisão que declinou da competência da Justiça Federal, nestes termos proferida (fls. 312/315):

*"Trata-se de inquérito policial instaurado em face dos representantes legais da empresa LAEP INVESTMENTS LTD.*

*O presente apuratório é lastreado pelo inquérito administrativo CVM nº 09/2013, dando conta do envolvimento da LAEP na manipulação de valores mobiliários, por meio de excesso de emissões de certificados de depósitos de valores mobiliários, muitos dos quais apresentando*

*suspeitas de irregularidade, com a finalidade de obtenção de vantagem no posterior fechamento de capital.*

*Tais fatos se subsumiriam, em tese, no delito capitulado no art. 27-C da Lei n.º 6.385/76.*

*Entendo, no entanto, que os fatos investigados pela polícia federal não são de competência da Justiça Federal.*

*Saliento, preliminarmente, que, diferentemente do que ocorre na Lei n.º 7.492/86, não há previsão expressa na Lei n.º 6.385/76 acerca da competência para o processamento e julgamento dos crimes que nela constam tipificados.*

*Neste tocante, destaco o recente entendimento do E. Ministro do Excelso Pretório, Dias Toffoli, apresentado por ocasião da decisão proferida nos autos do conflito de atribuição n.º 1567:*

*"(...)*

*No mais, o presente conflito de atribuição depende da análise do órgão jurisdicional em tese competente para o julgamento de eventual ação objetivando apurar fatos que, a princípio, se amoldam ao crime previsto no art. 27-E da Lei n.º 6.385/76, se a Justiça Estadual ou a Federal. Inicialmente sublinho que a Constituição da República, ao prever a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, estabeleceu como pressuposto a expressa previsão legal. Sucede que a Lei n.º 6.385/76, ao dispor sobre os crimes contra o mercado de capitais, que em tese poderiam atingir o complexo sistema financeiro, nada discorre a respeito. Assim, sob a ótica do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, não se justifica a vis attractiva do juízo federal.*

*(...)*

*De outra feita, por não esgotado o deslinde da controvérsia, deve-se ainda analisar o caso sob a ótica do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, pois, conforme o julgado em destaque, "os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV" (Dje de 24/4/07).*

*Dito*

*isto, aplica-se, à espécie, a orientação desta Suprema Corte no sentido de que a determinação de competência da Justiça Federal depende da prova de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas."(STF - ACO 1567 - Ministro Relator DIAS TOFFOLI - Fonte: DJE n.º 95, divulgado em 15/05/2012, decisão em 10/05/2012) Esposo integralmente do entendimento do Eminentíssimo Ministro.*

*Conforme a regra explícita do art. 109, VI, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal se dá nos casos específicos determinados por Lei, o que não acontece no caso da Lei n.º 6.385/76, pois não faz menção à competência federal.*

*Não se pode olvidar que a competência da Justiça Federal é *numerus clausus*. Assim, as hipóteses de crimes federais estão restritas aos ditames do texto constitucional.*

*Também não se vislumbra a suposição de prejuízo aos interesses da União, uma vez que o interesse específico da União não restou demonstrado.*

*Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA à Justiça Estadual.*

*Ciência ao Ministério Público Federal."*

A decisão fora mantida em juízo de retratação nestes termos (fls. 326/327):

*"Fls. 316/319v: trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 312/315, que declinou a competência deste Juízo para a Justiça Estadual.*

*Preliminarmente, saliento que as razões expostas pelo Parquet Federal em nada modificam o entendimento deste Juízo acerca da competência da Justiça Estadual.*

*Saliento que a própria autoridade policial entendeu que os fatos investigados, antes enquadrados no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86, melhor se amoldavam na figura típica do art. 27-c da Lei n.º 6.385/76. Tal entendimento guarda boa lógica e não merece reparos, visto que respeita o princípio da especialidade.*

*Afastada a hipótese da existência de crime contra o sistema financeiro nacional, é forçoso o reconhecimento da incompetência deste Juízo e, inclusive, da Justiça Federal.*

*O Ministério Público Federal aduz que a decisão de declínio de incompetência foi precipitada, uma vez que a investigação possivelmente desvelaria outros crimes financeiros e de "lavagem" de dinheiro.*

*Data venia, entendo não haver razoabilidade nesta assertiva. É impossível se fazer um juízo de valor sobre fatos que ainda não foram descobertos. Não há como se premeditar a competência deste Juízo apenas com base em probabilidades de se descobrir fatos de competência da Justiça Federal. Acolher este fundamento, ademais, traria uma insegurança jurídica à sociedade, posto que, se assim fosse, qualquer decisão judicial poderia ser motivada pelo abstratismo, o que é totalmente incompatível com o que dispõe a Constituição Federal.*

*Portanto, mantenho a decisão de fls. 312/315 por seus próprios fundamentos.*

*O recurso deverá subir por instrumento e não suspenderá os efeitos da decisão de declínio de competência, uma vez que não há previsão legal de efeito suspensivo para esta modalidade de recurso, nem de processamento nos próprios autos (arts. 583 e 584 do Código de Processo Penal).*

*Assim, extraia-se cópia integral deste IPL, com todos os seus anexos. Os autos a serem formados deverão ser distribuídos por dependência a estes.*

*Feito isso, encaminhem-se os presentes autos à Justiça Estadual, conforme já determinado.*

*Saliento que, embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo desentranhamento da representação de fls. 131/165, com a intenção de resguardar o sigilo da medida lá constante, a questão é que a representação é mencionada no despacho da autoridade policial de fl. 129, e a retirada de tal peça dos autos afetará o entendimento lógico dos autos. Assim, indefiro o pedido de fl. 325."*

Do exame do até o momento processado, compreendo que razão assiste ao Ministério Público Federal.

Com efeito, apesar da Lei nº 6.385/1976 não estabelecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das condutas típicas nela estabelecidas, não incidindo em tais espécies delitivas, por conseguinte, a regra do art. 109, inciso VI, da Constituição, anoto que na hipótese vertente é sindicada prática de ação em tese aperfeiçoada ao tipo do art. 27-C da Lei nº 6.835/196, que possui a seguinte redação:

*"Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime"*

Da análise do art. 27-C da Lei nº 6.385/1976, infere-se que a ação nele tipificada tem por objeto jurídico a tutela, a proteção, a higidez do mercado de valores mobiliários em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros. Visa coibir operações simuladas ou manobra fraudulentas realizadas com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros.

A teor do disciplinado pelo art. 8º da Lei nº 6.835/1976, cabe à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados.

E consoante o art. 5º da Lei nº 6.835/1976, a Comissão de Valores Mobiliários trata-se de autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

Logo, ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 27-C da Lei nº 6385/1976, acarretam ofensa a bens, serviços ou interesses de autarquia pública federal, vale dizer, interesses próprios e intrínsecos às atividades da Comissão de Valores Mobiliários, pelo que manifesta a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, inciso IV da Constituição, que reproduzo:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"*

Observo que no sentido das conclusões registradas, é o entendimento prevalente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai das ementas que, mudando o que deve ser mudado, bem se amoldam a questão posta nestes:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ART. 109, VI, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. OCORRÊNCIA. ART. 109, IV, DA CF. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Compete à Justiça Federal processar e julgar delitos praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei (art. 109, inciso VI, da CF), o que não se verifica na hipótese.*

*2. No caso, cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, que teria atingido elevado número de acionistas, pondo em risco a segurança do mercado financeiro.*

*3. Caracterizada, pois, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), uma vez que a conduta em apuração afeta diretamente o mercado de valores mobiliários, sujeito à fiscalização de autarquia vinculada à União, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.*

*4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 135.850/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 24.09.2014, DJe 01.10.2014)*

*"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE DA UNIÃO NA HIGIDEZ, CONFIABILIDADE E EQUILÍBRIO DO SISTEMA FINANCEIRO. LEI 6.385/76, ALTERADA PELA LEI 10.303/01. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO E INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. O fato de tratar-se do sistema financeiro ou da ordem econômico-financeira, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, embora a União tenha interesse na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro.*

*2. A Lei 6.385/76 não prevê a competência da Justiça Federal, porém é indiscutível que, caso a conduta possa gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que põe em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio dessas relações, bem como a higidez de todo o sistema, existe o interesse direto da União.*

*3. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso*

*IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, o que enseja a competência da Justiça Federal.*

*4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, um dos suscitados." (CC 82.961/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 22.06.2009)*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 27-D DA LEI N. 6.385/76. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. INSIDER TRADING. FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*- A princípio, o crime em questão - insider trading -, tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, não atrairia a competência da Justiça Federal, levando-se em conta o art. 109, VI, da CF, cujo texto reza que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei; a Lei n. 6.385/76 assim não dispõe.*

*- Ocorre que, a despeito da Lei n. 6.385/76 não prever a competência da Justiça Federal, mostra-se claro que a conduta delituosa prevista no seu art. 27-D afeta diretamente o interesse da União, porquanto a utilização de informação privilegiada pode gerar lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao pôr em risco a confiabilidade dos investidores no mercado de capitais, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades.*

*- Nesse caso, aplica-se o inciso IV do art. 109 da Carta Magna, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*

*- O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. (CC 82.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009).*

*- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 135.749/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25.03.2015, DJe 07.04.2015)*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer e assentar a competência da C. 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo-SP.

**É como voto.**

**ROBERTO LEMOS**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO:10202

Nº de Série do Certificado: 53AF98B8AD9CFF9571CE1B2D568216D2

Data e Hora: 23/09/2015 16:44:49

---